

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 670, DE 2015

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para enquadrar a prancha de surf entre os itens da franquia de bagagem.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado JOSE STÉDILE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto de lei em epígrafe, que acrescenta o art. 234-A na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a qual *Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para enquadrar a prancha de *surf* entre os itens da franquia de bagagem e prever a cobrança com base no peso, pelo transporte de materiais desportivos acima do limite estabelecido para tal franquia.

A cláusula de vigência estipula como data de entrada em vigor da lei que se originar o PL, o dia de sua publicação.

Tramitando sob rito ordinário, o PL foi distribuído ao exame conclusivo desta CVT e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá votar, de modo terminativo, sobre a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 670, de 2015, pretende que equipamentos desportivos, entre os quais a prancha de *surf*, possam ser incluídos na franquia de bagagem, estabelecendo que a cobrança, pelo transporte desses materiais acima do limite fraqueado, seja feita com base no peso.

Desse modo, o PL em apreço mostra-se inconveniente por pretender introduzir matéria estranha no Código Brasileiro de Aeronáutica, cuja Seção II do Capítulo II, dedicada à Nota de Bagagem, não traz nenhuma referência a peso e franquia de bagagem.

Isso, porque a franquia de peso da bagagem observada até o dia 11 de março de 2017, foi definida pela Portaria nº 689/GC5, de 22 de junho de 2015. Editada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, essa Portaria estabeleceu, entre outras, a franquia de 30 kg para a primeira classe e de 23 kg para as demais classes nas aeronaves com mais de 31 assentos.

Outra medida administrativa revogou a Portaria referida, qual seja a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, dessa vez, publicada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que reduziu a franquia de bagagem a 10 kg transportados pelo passageiro na cabine da aeronave, na forma de bagagem de mão, com restrições de dimensões e quantidade de peças. Assim, toda bagagem acima desse limite sujeita-se a contrato de transporte de carga, cujo valor é decidido pela empresa de transporte aéreo de passageiros.

O exposto deixa entrever que além de inconveniente, o PL nº 670, de 2015, mostra-se intempestivo, por trazer à apreciação deste fórum matéria superada por medida administrativa.

Assim, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 670, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE
Relator

2017-11090